



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.479-B, DE 2019 (Do Sr. Alex Santana)

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

I) As concessionárias e permissionárias podem transferir, comercializar e/ou ceder o tempo total de programação para a veiculação de produção independente, desde que mantenham sob seu controle a regra legal de limitação de publicidade comercial e a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiro para que atenda ao disposto no inciso “d” deste artigo, além de se responsabilizarem perante o Poder Concedente por eventuais irregularidades que este vier a constatar na execução da programação.

m) É vedado às concessionárias e permissionárias transferir, comercializar e/ou ceder a gestão total ou parcial da execução do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Art. 2º. O artigo 124 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de rádio e televisão privadas desempenham sua atividade sob regime jurídico especial de concessão autorizada pela Constituição Federal. Esta delega à iniciativa privada o direito à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive o direito de elaborar e executar os programas televisivos e radiofônicos (art. 21, XII).

O inciso II do art. 221 da Constituição Federal estabelece os princípios orientadores da produção e programação das empresas públicas e privadas de radiodifusão, dentre os quais está o estímulo à produção independente. Sob tal princípio, a Constituição confere aos produtores de obras intelectuais, artísticas e científicas independentes proteção especial, pois, ao incitar a veiculação de tais produções, impede a programação exclusiva das concessionárias.

A exploração econômica pelas empresas privadas de radiodifusão do espaço

televisivo ou radiofônico pela veiculação onerosa da produção independente está em plena sintonia com a Constituição. O Constituinte não vedava tal prática, como também não restringe o tempo de programação independente, aliás, como dito, estimula sua expansão.

A conjuntura econômica do país e a expansão dos meios virtuais de comunicação de massa têm pressionado as empresas concessionárias de radiodifusão a encontrar novas alternativas de faturamento. Já foi o tempo em que a fonte das receitas da concessionária era exclusivamente proveniente do conteúdo publicitário. Além desta, tais empresas têm se utilizado da veiculação onerosa da produção independente, certo de que, em muitos casos, é sua mais importante fonte de receita.

A se considerar a base constitucional das concessionárias privadas de radiodifusão e o momento atual do mercado televisivo e radiofônico, é premente a atualização da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para explicitar o que ainda resta omisso a respeito do espaço de liberdade econômica destas empresas, em especial no que toca a suas relações comerciais com as produtoras independentes.

Por esta razão, justifica-se o presente projeto de lei para estabelecer regras mais explícitas sobre a comercialização do espaço da programação das empresas de radiodifusão privadas.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres Parlamentares apoio para a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado Alex Santana

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018](#))

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018](#))

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições. (*Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962*)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva, o **Projeto de Lei nº 5.479, de 2019**, que “Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente”, alterando a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O artigo 1º do Projeto inclui as alíneas ‘l’ e ‘m’ ao Art. 38 da Lei permitindo às empresas ceder o tempo total de sua programação para a veiculação de produção independente, observada a regra de limitação do tempo comercial, às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão e sua responsabilidade perante o Poder Público. No mesmo artigo fica vedada a transferência total ou parcial da gestão da permissão ou concessão.

Já no artigo 2º, o autor propõe a inclusão de parágrafo único ao Art. 124, explicitando o conceito de “publicidade comercial”

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O disciplinamento do conteúdo veiculado pelas emissoras de rádio e televisão em nosso País encontra guarda no Art. 221 da Constituição Federal, o qual tomo a liberdade de reproduzir abaixo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Portanto, qualquer mudança legislativa, referente ao tema da programação das empresas de radiodifusão, tal qual o projeto em comento, deve cingir-se aos ditames constitucionais das finalidades sociais da comunicação social em nosso País.

A legislação infraconstitucional referente ao tema, Lei nº 4.117/62, dispõe em uma única alínea do Art. 38 acerca do conteúdo da programação de rádio e TV, consignado que a mesma deve estar “subordinada às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País”.

A possibilidade de comercialização de tempo da programação do veículo de comunicação para produtoras que não façam parte da própria emissora, conhecidas como ‘produção independente’ ainda não possui regramento legal, portanto é legítima a intenção do autor da proposta de regulamentar esse tema de forma a dar segurança jurídica às empresas.

Portanto, de acordo com as normas acima descritas chegamos à conclusão de que nosso ordenamento jurídico estabelece dois requisitos para que a programação das concessionárias e permissionárias de radiodifusão cumpram sua finalidade social: a finalidade educativa e cultural, bem como o incentivo à produção independente que objetive a divulgação desses valores.

Observe-se aqui, que a veiculação de conteúdo independente não se confunde com a comercialização de tempo de programação, esta, disciplinada pelo Art. 124 da Lei 4.117/62, tendo uma limitação de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da emissora; o conteúdo independente, ao contrário, é estimulado pela norma constitucional.

De fato, o que o legislador deseja não é saber se esta ou aquela empresa usa os 75% (setenta e cinco por cento) remanescentes com produção própria ou independente, mas sim se esses 75% cumprem com a finalidade social para a qual foi destinada, pouco importando a autoria da produção do conteúdo.

Ao pensarmos de forma diferente, estariámos adentrando em seara *interna corporis* das empresas, o que não foi autorizado pelo legislador e nem segue nosso modelo econômico constitucional fundado na livre iniciativa limitada à garantia do interesse público.

Não poderíamos deixar de ressaltar aqui que o modelo de produção independente vem alcançando cada vez mais sucesso na televisão. Nos Estados Unidos a televisão cresceu alimentando produtoras independentes, até por força de uma legislação que visava a evitar a concentração financeira de uns poucos

grupos¹.

No Brasil, nesta última década, praticamente todos as grandes redes de televisão estabeleceram parcerias, valendo-se de inúmeras vantagens para ambos os lados, de um mercado com crescente possibilidade de expansão, já que apenas 2,98% do conteúdo na TV aberta é independente².

No que tange à vedação da cessão da gestão da emissora, concordamos com o autor da proposição no sentido de que o concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário de serviço público sem a autorização do Poder Concedente.

Por fim, concordamos com uma definição mais clara do que seja considerada publicidade comercial no âmbito da radiodifusão, definindo-a *strictu sensu*, aquela destinada a estimular o consumo de produtos e serviços ou a divulgação de uma marca comercial. Não se pode considerar publicidade comercial outras atividades que não se enquadram às características comerciais, como, por exemplo, propagandas institucionais, campanhas de mobilização, e assim por diante.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479 de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado CEZINHA DA MADUREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.479/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira , Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

¹ Disponível em: <https://telepadi.folha.uol.com.br/globo-amplia-parceria-com-produtoras-contrariando-modelo-que-ajudou-criar-para-tv-brasileira/>

² <https://www.otvfoco.com.br/globo-muda-politica-e-tem-recorde-de-parcerias-para-producao-independente/>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alex Santana, com o propósito de alterar "...a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente".

Justifica o autor:

"As empresas de rádio e televisão privadas desempenham sua atividade sob regime jurídico especial de concessão autorizada pela Constituição Federal. Esta delega à iniciativa privada o direito à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive o direito de elaborar e executar os programas televisivos e radiofônicos (art. 21, XII).

O inciso II do art. 221 da Constituição Federal estabelece os princípios orientadores da produção e programação das empresas públicas e privadas de radiodifusão, dentre os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CC/C
PRL 1 CC/C => PL 5479/2019

PRL n.1

quais está o estímulo à produção independente. Sob tal princípio, a Constituição confere aos produtores de obras intelectuais, artísticas e científicas independentes proteção especial, pois, ao incitar a veiculação de tais produções, impede a programação exclusiva das concessionárias.

A exploração econômica pelas empresas privadas de radiodifusão do espaço televisivo ou radiofônico pela veiculação onerosa da produção independente está em plena sintonia com a Constituição. O Constituinte não vedava tal prática, como também não restringe o tempo de programação independente, aliás, como dito, estimula sua expansão.

A conjuntura econômica do país e a expansão dos meios virtuais de comunicação de massa têm pressionado as empresas concessionárias de radiodifusão a encontrar novas alternativas de faturamento. Já foi o tempo em que a fonte das receitas da concessionária era exclusivamente proveniente do conteúdo publicitário. Além desta, tais empresas têm se utilizado da veiculação onerosa da produção independente, certo de que, em muitos casos, é sua mais importante fonte de receita.

A se considerar a base constitucional das concessionárias privadas de radiodifusão e o momento atual do mercado televisivo e radiofônico, é premente a atualização da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para explicitar o que ainda resta omissa a respeito do espaço de liberdade econômica destas empresas, em especial no que toca a suas relações comerciais com as produtoras independentes.

Por esta razão, justifica-se o presente projeto de lei para estabelecer regras mais explícitas sobre a comercialização do espaço da programação das empresas de radiodifusão privadas”.



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://info.senado.gov.br/identidade-assinatura/camara-leg.br/CD14778124700>
Tel: (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou, no mérito, pela sua aprovação, por unanimidade.

Na referida Comissão, o Relator da matéria, Deputado Cezinha de Madureira, argumentou, a partir do que estabelece o inciso II do art. 221, da Constituição Federal, bem como os arts. 38 e 124, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a chamada “produção independente”, isto é, “a possibilidade de comercialização de tempo da programação do veículo de comunicação para produtoras que não façam parte da própria emissora” ainda não tem abrigo na legislação, de modo que seria legítima a pretensão do autor da proposição em tratar desse tema, inclusive para efeito de conferir segurança jurídica às empresas do setor.

A tramitação da matéria é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas, sem que alguma fosse apresentada.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

II - VOTO DO RELATOR

Sob o âmbito de nossa competência regimental, conforme preceitua o art. 32, IV, “a”, a matéria não encontra obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 22, IV, legislar privativamente sobre telecomunicações e radiodifusão.

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar (art. 61).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CCIC
PRL 1 CCIC => PL 5479/2019

PRL n.1

Mesmo porque, tendo em perspectiva o art. 221 da Constituição Federal, estamos certos de que o projeto amplia a permissão para que as mais variadas entidades e organizações da sociedade – como as diversas confissões religiosas, grupos culturais, sindicatos, comunidades artísticas, entre outras – possam produzir e veicular programação.

Ademais, não se trata de propor uma subconcessão, mesmo porque a responsabilidade do conteúdo produzido por terceiros continua sendo da concessionária. O que deve acima de tudo ser avaliado pela população e pelo poder concedente não é se um determinado programa foi produzido por A ou B, mas o respeito e a observância aos parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional.

De igual modo, a proposição não agride os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, mas antes guarda, em relação com os mesmos, pertinência lógica e normativa, donde ser dotada de juridicidade. Exemplos dessa sincronia podem ser observados na proposição ao propor:

- a personalização e regionalização da programação como uma demanda essencial, principalmente para um país de dimensões continentais e riqueza cultural tão diversa;
- o fortalecimento da cultura e da identidade local de pequenos comerciantes, de escolas e de sindicatos;
- o fortalecimento dos veículos de comunicação profissional da radiodifusão, que investem em conteúdo de qualidade e credibilidade;
- o combate à desinformação, com informações específicas para cada localidade, o que é mais eficaz na prevenção de notícias fraudulentas e engonosas;
- a segurança jurídica para um tipo de relação econômica já existente e importante para manutenção da radiodifusão.

Por fim, a técnica legislativa, em geral, é própria e consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores). Não obstante,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

observamos que na Lei que a presente proposição pretende modificar, qual seja a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 38, em sua redação atual, contempla as alíneas de “a” a “j” e a proposição pretende incluir a alínea “l” e “m”, mas não sinaliza, todavia, a manutenção, mediante pontilhado, dos parágrafos que lhes sucedem, cujo tema não foi pela mesma abordado ou pelo parecer da Comissão de mérito, não se justificando, portanto, a sua supressão.

Ademais, deveria ser acrescentada a expressão “NR” após a inserção do parágrafo único ao art. 124 da mesma Lei.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.479, de 2019, com duas emendas de redação, adiante apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5479/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://info.camara.leg.br/identidade-assinatura-camara-leg.br/CD14778124700>
Tel: (61) 3215.5402/3402 – dep:silviocostafilho@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 01

No art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, acrescente-se o pontilhado após as alíneas “l” e “m” que o Projeto pretende incluir, além de colocar-se, ainda, a expressão “NR” ao final.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830



Assinado eletronicamente por Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados - Deputado Silvio Costa Filho - Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.senado.gov.br/cidadania/certidao> leg.br/C314778124700
Tels (61) 3215 5402/3402 - dep.silviocostafilho@camara.leg.br

16

† 6 0 3 1 6 7 7 8 1 2 6 7 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

No art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que o Projeto pretende alterar, acrescente-se a expressão “NR” após o parágrafo único que foi introduzido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5479/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://info.camara.leg.br/identidade-assinatura-camara-leg.br/CD14778124700>
Tel: (61) 3215.5402/5402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação, do Projeto de Lei nº 5.479/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho. Absteve-se de votar o Deputado Leonardo Picciani.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Claudio Cajado, Gil Cutrim, José Medeiros, Luis Miranda, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima e Rafael Motta. Votaram não: Alencar Santana Braga, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Júlio Delgado, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rui Falcão, Denis Bezerra. Absteve-se: Leonardo Picciani.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215507353000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Apresentação: 23/08/2021 10:50 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5479/2019
EMC-A n.1

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

No art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que o Projeto pretende alterar, acrescente-se a expressão “NR” após o parágrafo único que foi introduzido.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216794288300>



* C D 2 1 6 7 9 4 2 8 8 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Apresentação: 23/08/2021 10:50 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 5479/2019
EMC-A n.2

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

No art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, acrescente-se o pontilhado após as alíneas “l” e “m” que o Projeto pretende incluir, além de colocar-se, ainda, a expressão “NR” ao final.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216279162900>

